



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010277/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.475 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADES.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade, devendo os erros apontados pelo sujeito passivo ser analisados e, se for o caso, retificados.

NULIDADES DECORRENTES DO MPF.

O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 948/1020) interposto em face do Acórdão nº 17-27.785 (e-fls 892/936) prolatado pela DRJ/SPOII em sessão de julgamento realizada em 25 de setembro de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-27.785

Contra o contribuinte supraqualificado foi lavrado o auto de infração de fls.19/27¹, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal e seus anexos de fls.02/17² relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas a esses períodos(fl.01).

Das verificações realizadas resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 356.453,19 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), na seguinte composição:

	(R\$)
Imposto	118.650,99
Juros de mora (calc. Até 31/10/2007)	59.825,72
Multa proporcional	177.976,48

O crédito tributário constituído decorreu da constatação de irregularidades assim descritas no referido auto:

001 - “Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente Auto de Infração.”

Enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ da Lei 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; art.43 do RIR/99 e art. 1º da MP Nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

002 - “Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente Auto de Infração.”

Enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º da Lei 8.134/90; art.55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99 e art. 1º da MP Nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.”

¹ Auto de infração: e-fls. 38/54 (numeração eletrônica alterada pelo fato de ter sido feita digitalização de folhas em branco).

² Termo de Verificação Fiscal: e-fls. 04/28; demonstrativos de variação patrimonial: e-fls 30 (referente ano-calendário 2002); e-fls 32 (ano-calendário 2003); e-fls 34 (referente ano-calendário 2004).

No Termo de Verificação Fiscal de fls.02/14³, parte integrante do auto de infração, o autuante dá conta dos atos praticados durante a ação fiscal, relata os fatos que sensibilizaram a análise da variação patrimonial e fornece explicações sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Consta que a ação fiscal teve início em 27/01/2007, com a ciência, pelo contribuinte, do Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01 e do Termo de Início de Ação Fiscal de fls.29/30. Por meio deste último, o interessado foi instado a apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovação de diversos fatos pertinentes às declarações de ajuste relativas aos exercícios examinados.

Pela análise da documentação apresentada em sob intimação e dos dados constantes nas Declarações de Ajuste Anual o autuante constatou fatos que constituíram a base para a elaboração dos demonstrativos de variação patrimonial mensal do contribuinte (fls.15/17⁴).

Nas referidas planilhas, foram efetuadas comparações entre os recursos disponíveis e as aplicações ocorridas em cada período mensal, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos e valores discriminados às fls. 20/21.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150,00% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996 (fl.26), por ter sido constatado intuito doloso no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores decorrentes da percepção dos rendimentos auferidos.

A ciência do auto de infração foi dada na data de 11/12/2007 (fl.19).

Em 08/01/2008 (fl.377), o interessado, por meio de procuradores constituídos conforme instrumento de fl.412, apresentou a impugnação de fls.377/410⁵, na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente:

PRELIMINARMENTE

Argúi a nulidade do lançamento por vício formal, pela inobservância de duas regras estabelecidas pela Portaria nº 4.066/2007, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos relativos a tributos e contribuições federais.

Alega que ocorreram cinco prorrogações após decorrido o prazo de validade do MPF-F original (fl.01) e que, após vencidos os prazos, foram emitidas cinco intimações ao contribuinte, mas em nenhuma delas o auditor fiscal deu conhecimento das prorrogações, descumprindo o disposto no artigo 13, parágrafo 2º da referida Portaria.

Assevera, ainda, que nos termos do artigo 22 do instrumento normativo em comento, o procedimento fiscal, por ter se iniciado antes de 02/05/2007, deveria ter sido encerrado até 31/10/2007.

³ E-fls. 04/28.

⁴ E-fls. 30; el-fls. 32; e-fls. 34.

⁵ Impugnação: e-fls. 752/818.

DO MÉRITO DE FATO⁶

Neste tópico, aponta inconsistências, verificadas nas planilhas denominadas “Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal”, as quais serão relatadas no desenvolvimento do voto. Ressalta que a enumeração dos erros deu-se de forma exemplificativa.

Da ausência de liquidez e certeza do lançamento

Aduz que diante de todas as considerações feitas no tópico anterior, o auto de infração é ilíquido e incerto, não podendo prosperar, sob pena de se ferir o artigo 142 do CTN, no que concerne à determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido. Também o artigo 10 do Decreto 70.235/1972 estaria sendo violado, uma vez que dispõe que o auto de infração deverá conter a determinação da exigência fiscal.

Requer, portanto, o cancelamento do auto de infração, trazendo à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A falta de liquidez e certeza ilegítima o lançamento fiscal

Com o objetivo de demonstrar que a liquidez e certeza são requisitos intrínsecos ao crédito tributário constituído por meio de auto de infração, procede a uma análise sob o aspecto da inscrição em dívida ativa.

Afirma que o crédito tributário é apurado por meio de procedimento administrativo competente e convalidado pela autoridade julgadora, quando instada a tanto e, ao final desse processo, constituirá valor líquido e certo a ser inscrito em dívida ativa.

Assim, entende que, com a apresentação da impugnação, faz-se necessário contestar os valores lançados pela fiscalização a fim de que seja anulada a autuação em razão da ausência de liquidez e certeza, ou seja, para que não se encerre o processo administrativo e o crédito ilíquido seja considerado líquido e certo e enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial.

Entende, ainda, não caber à autoridade julgadora corrigir erros do agente lançador. Se houver liquidez e certeza, o lançamento deve ser confirmado. Caso contrário, deve ser anulado, para que novo lançamento seja procedido, se for o caso. Esse novo crédito, afirma, somente poderá ser lançado pela autoridade fiscal competente, que não a julgadora.

DO MÉRITO DE DIREITO

Do ônus da prova no Direito Tributário e da presunção em matéria de prova

Após discorrer sobre provas em direito tributário, afirma que o ônus de provar a ocorrência do fato gerador é sempre do Fisco e que, no caso, tal dever não foi cumprido. Aduz que em momento algum a Administração Tributária provou as suas alegações de que o impugnante não recebeu os rendimentos isentos e não tributáveis da pessoa jurídica Coronel Mostarda Campinas Ltda., bem como de que efetivamente pagou os alugueres do imóvel ocupado pelo estabelecimento comercial, entendendo, pois, que as afirmações do Fisco lastreiam-se em presunções, as quais não constituem

⁶ Na peça impugnatória, os argumentos relacionados a este tópico estão dispostos às e-fls. 760/776.

meios de prova. Assim, não tendo o Fisco cumprido o seu dever, entende que incumbe ao julgador considerar como não comprovada a ocorrência do fato jurídico tributário.

Da Falta de Tipicidade: Ausência dos Fatos Tributáveis

Reafirma a necessidade de se declarar a nulidade do auto de infração por vício insanável, referindo-se, desta vez, à violação ao princípio da tipicidade cerrada. Este princípio, afirma, ao mesmo tempo em que oferece uma verdadeira garantia aos contribuintes, impõe um dever incontestável ao Estado-Administração de submeter à tributação somente os eventos do mundo factual que se amoldam perfeitamente às hipóteses normativas cuidadosamente traçadas pelo legislador ordinário. Entende que, no caso, os fatos considerados tributáveis pelo Agente Fiscal (omissão de rendimentos/variação patrimonial a descoberto) não ocorreram no mundo fenomênico, razão pela qual não pode haver incidência da norma jurídica tributária que constitui a obrigação tributária.

Assim - conclui - não tendo praticado fato jurídico passível de tributação pelo IRPF, não há que se manter a presente autuação, sob pena de ofensa ao princípio da tipicidade cerrada.

Do evidente intuito de fraude com dolo e conseqüente aplicação da multa agravada

Insurge-se contra a aplicação da multa agravada por entender que não restou comprovado, no caso, o evidente intuito de fraude na forma exigida pelo artigo 44 da Lei 9.430/1996, que remete ao texto legal dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Observa que o direito tributário e o direito penal são regidos pelo princípio da tipicidade fechada, razão pela qual só poderá ser aplicada a multa agravada caso haja exata subsunção do fato à norma. Acrescenta que a hipótese normativa em questão apresenta além da conduta (intuito de fraude com dolo) uma intensidade dessa conduta, que é a evidência.

Entende que, no caso, além de não ter conseguido comprovar a suposta conduta ilícita do Impugnante (efetiva omissão de rendimentos), o agente Fiscal não conseguiu comprovar o seu intuito de fraude, limitando-se a lançar multa agravada sem justificar de forma convincente o seu lançamento.

Propugna, portanto, pelo cancelamento do auto de infração em sua totalidade.

Da taxa selic

O interessado questiona a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, alegando que esta possui natureza remuneratória, não podendo ser aplicada como sanção por atraso no cumprimento de uma obrigação. Acrescenta que a referida taxa não foi criada por lei, mas por Resoluções do Banco Central, o que fere o princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Entende que inexistindo lei ordinária criando a Taxa Selic, deveriam ser aplicados juros (se devidos) a 1% ao mês. Menciona voto do Min. Franciulli Neto por ocasião do julgamento de Resp nº 215881/PR (1999/0045345-0).

2.1. Ao julgar procedente em parte o lançamento, exonerando-se parcialmente o crédito tributário, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADES

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade, devendo os erros apontados pelo sujeito passivo ser analisados e, se for o caso, retificados.

NULIDADES DECORRENTES DO MPF.

O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

MULTA QUALIFICADA.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados caracterizadores do intuito de fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

TAXA SELIC. A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

2.2. Esclareça-se que a decisão de primeira instância promoveu alterações no lançamento decorrentes dos exames constantes no tópico MÉRITO DE FATO, tendo modificado a situação tributária conforme demonstrados nas tabelas anexadas às e-fls. 886, 888 e 890.

2.3. Também entendeu não estar suficientemente fundamentada a presença do dolo e procedeu a desqualificação da multa (e-fls. 928/930). Transcrevo a conclusão:

Assim, no caso dos autos, não tendo a fiscalização demonstrado cabalmente a existência de dolo por parte do contribuinte em relação à infração apurada, nas condições impostas pela norma legal então vigente, **descabe a qualificação da multa de ofici em 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.**

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 948/1020), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

Recurso Voluntário	e-fls
Razões do Recurso Voluntário	950
1. DOS FATOS	950/954
2. PRELIMINARMENTE (relativa ao MPF/Fiscalização)	954/960
3. DO MÉRITO DE FATO	960
3.1. Exame dos Demonstrativos de Variação Patrimonial e da Ausência de Certeza e Liquidez do Lançamento Tributário	960
3.1.1. Ano-calendário de 2002 — DVP-FFM de fls. 15	962/973
3.1.2. Ano-Calendário de 2003 — DVP-FFM de fls. 16	974/
3.1.3. Ano-Calendário de 2004 — DVP-FFM de fls. 17	
3.2. Da Ausência de Liquidez e Certeza do Lançamento	986/994
4. DO MÉRITO DE DIREITO	994
4.1. Do Onus da prova no Direito Tributário e da presunção em matéria de prova	994/1008
4.2. Da Falta de Tipicidade: Ausência dos Fatos Tributáveis	1008
4.3. Do evidente intuito de fraude com dolo e consequente aplicação de multa agravada	1014
4.4. Da Taxa Selic	1014/1018
5. DO PEDIDO	1020

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 1020):

Diante de todo o exposto, o Recorrente requer a este E. Conselho de Contribuintes o recebimento e o conhecimento do presente recurso, ao qual deverá ser dado provimento, para reforma parcial da decisão recorrida, nos termos das razões apresentadas, o que redundará no cancelamento integral da exigência fiscal contida no lançamento tributário objeto deste processo administrativo, com o que se estará fazendo Justiça.

3.3. Há notícia de desistência parcial, em relação ao montante apurado no ano-calendário 2002 (e-fls. 1042), com a parte incontroversa sendo transferida para controle no processo nº 10830.008734/2010-06 (e-fls. 1064).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Conforme se verifica no documento anexado às e-fls 1044, há notícia de desistência parcial em relação à apuração relativa ao ano-calendário 2002, e assim, afigura-se

relevante trazer a visão de parte das informações dispostas no demonstrativo de variação patrimonial (e-fls. 30).

Visão parcial do demonstrativo (e-fls. 30) referente ano-calendário 2002, com ajuste do cálculo da variação patrimonial a descoberto após desistência.		
	dezembro/2002	dezembro/2002 (com desistência)
TOTAL DOS RECURSOS	R\$11.137,77	R\$11.137,77
DISPÊNDIOS		
1.3 IMÓVEL (Ap. 31, Ed. Roane)	R\$25.950,00	R\$25.950,00
1.4 IMÓVEL (Ap. 32, Ed. Roane)	R\$25.950,00	R\$25.950,00
2.1.2 Omint Serviços de Saúde Ltda.	R\$1.103,75	R\$1.103,75
2.1.3 Despesas com dependentes	R\$1.272,00	R\$1.272,00
2.1.4 previdência oficial	R\$1.541,91	R\$1.541,91
2.2.2. Despesas com aluguel Rua Reggio Nóbrega, 156	R\$2.794,19	R\$2.794,19
2.2.3- Despesas com aluguel R Sampaio, 336- Cambuí	R\$65.356,80	
TOTAL DISPÊNDIOS	R\$123.968,65	R\$58.611,85
Variação Patrimonial a Descoberto	R\$112.830,88	R\$47.474,08

6. Por esse modo, o litígio devolvido diz respeito está circunscrito à exigência relativas aos anos-calendário 2003 e 2004 e também à parte remanescente relativa ao ano-calendário 2002.

7. E verificada a coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, faz-se uso da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, e adoto como razões de decidir, a fundamentação extraída do voto inserto no acórdão recorrido que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-27.785

Tendo em vista que o impugnante suscita em preliminar a declaração de nulidade do lançamento, transcreve-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), que, tratando das hipóteses de nulidade, assim estabelece em seus artigos 59 e 60:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Não se vislumbra no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses retrotranscritas, visto que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório,

mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.

A necessidade de se sanarem irregularidades, incorreções e omissões a teor do artigo 60 será examinada à medida em que forem enfrentadas as questões pertinentes. Por ora, impende afirmar que não se constata, pelo exame dos autos, motivo que dê causa à nulidade do lançamento questionado.

Feitas tais considerações, passa-se a examinar individualizadamente as razões dadas pelo impugnante para sustentar a nulidade do lançamento.

DAS PRORROGAÇÕES DO MPF E DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Uma das razões apontadas pelo impugnante como ensejadoras de declaração de nulidade refere-se ao descumprimento aos artigos 13, §2º e 22 da Portaria nº 4.066/2007. Cumpre salientar, inicialmente, que o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Disciplinado por Portarias, seu regramento não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. A invalidação do lançamento só pode ser estabelecida por lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (*grifos acrescidos*)

A vinculação e obrigatoriedade do lançamento decorrem do art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), conforme transcrição a seguir.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Assim, irregularidades verificadas no trâmite ou na emissão do MPF podem gerar efeitos administrativos em relação ao seu descumprimento, mas não têm o condão de invalidar o lançamento.

Por outro lado, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 preconiza em seu art. 55:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

No caso em apreço, nenhum prejuízo sofreu o impugnante no seu direito de defesa. Senão, vejamos.

Diz o artigo 13 da Portaria RFB nº 4.066/2007, ao tratar das prorrogações dos MPF:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI

De acordo com o §1º, as prorrogações podem ser feitas mediante registro eletrônico e a informação deve ser disponibilizada na *Internet*, o que assegura ao fiscalizado o acesso a estas, podendo a elas recorrer caso tenha dúvidas quanto à validade dos procedimentos adotados no curso da ação fiscal após o prazo final de validade do MPF-original. Contudo, o que se verifica nos autos, é que o contribuinte atendeu às intimações expedidas após essa data (fls. 204, 215 e 216). Assim, irregularidades como a alegada, não têm o condão de invalidar o lançamento, nem ensejam retificação, uma vez que nenhum prejuízo houve ao impugnante.

Quanto à necessidade de encerramento da ação fiscal até a data de 31/10/2007, equivoca-se o impugnante, na medida em que o parágrafo 1º do artigo 22 da Portaria em questão prevê a possibilidade de prorrogação do procedimento, nos termos que ora se reproduzem:

“Art. 22. Os procedimentos fiscais iniciados antes de 2 de maio de 2007, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, deverão ser encerrados até 31 de outubro de 2007.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do prazo a que se refere o caput, os procedimentos fiscais terão continuidade, devendo ser prorrogados pela autoridade outorgante dos respectivos MPF, observado o disposto no art. 13.”(A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 1º da Portaria nº 11.161 de 19.10.200).

Como se vê, não se sustenta a pretensão do impugnante, pelos motivos até agora examinados.

DO MÉRITO DE FATO

O recorrente arrola supostos erros cometidos pela autoridade fiscal na determinação da matéria tributável, observando que o rol é exemplificativo e aludindo à certeza e liquidez de que deve se revestir o crédito tributário para ser inscrito em dívida ativa. Pretende com tal feito, ver cancelado o lançamento, argumentando que faltam a este liquidez e certeza, o que lhe retira a legitimidade.

Inicialmente, é mister frisar que, ainda que eventualmente se confirmem, os erros apontados pelo impugnante não implicam nulidade do lançamento, pelas razões anteriormente apontadas, sujeitando-se, sim, à correção (arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/1972).

O lançamento regularmente notificado pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos elencados pelo artigo 149 da Lei n.º 5.172, de

25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) ou em decorrência de impugnação do sujeito passivo, a teor do art. 145 do mesmo diploma legal, que a seguir se transcreve:

“ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

Impugnado o lançamento, cabe às autoridades julgadoras a apreciação dos fatos - inclusive os erros - apontados pelo sujeito passivo. O acolhimento das razões pode resultar em retificações do lançamento, diferentemente do que afirma o impugnante. Embora exista polêmica em torno da competência de se proceder ao agravamento da exigência no julgamento, pela necessidade de se efetuar um lançamento, as alterações a favor do contribuinte devem ser providenciadas pelas autoridades julgadoras, constituindo-se em acolhimento parcial ou total da impugnação. Não por outra razão, o crédito tributário só é considerado definitivamente constituído após esgotado o prazo final para o pagamento, fixado pela lei, ou após uma decisão definitiva, em um processo administrativo regular. Só então poderá ser feita a inscrição da dívida ativa, a qual goza da presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do CTN, desde que observados os requisitos do artigo 202 do mesmo diploma legal.

Observe-se, ainda, que a teor do § 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a inscrição é o ato de controle administrativo da legalidade, para apurar a liquidez e certeza do crédito, tributário ou não, da Fazenda Pública, operado por autoridade competente. Trata-se, portanto, de ato vinculado que não se confunde com o lançamento e tem natureza distinta. Diz respeito à certeza e liquidez do débito já constituído, devendo-se apurar se este é líquido legalmente (cobra-se o que a lei permite) e se é exato legalmente (se a obrigação foi constituída legalmente).

Assim, pode-se afirmar, de pronto, que não procedem os argumentos do contribuinte no que pertine ao cancelamento do lançamento em virtude dos erros. No caso que se examina, a impugnação do sujeito passivo constitui o ponto de partida para a verificação da necessidade de alteração do lançamento. Assim, passo ao exame do lançamento impugnado e da análise dos argumentos e provas do reclamante:

Ano-calendário de 2002

1) Reclama do fato de que o autuante não considerou a totalidade recebida a título de pro labore da empresa Coronel Mostarda Campinas Ltda., ou seja R\$10.800,00, por falta de apresentação de dois recibos. Afirma que só foi considerado o valor de R\$ 8.100,00, de acordo com o TVF.

Analisando-se o TVF (fl.02), verifica-se que o contribuinte está equivocado, uma vez que o autuante afirma expressamente que considerou a diferença como rendimentos oferecidos à tributação. Examinando-se a planilha de fl.15, constata-se que a diferença foi efetivamente considerada no item 8.1 (diferença entre o valor declarado e os recibos apresentados). Ocorre que na falta de apresentação dos comprovantes mensais, optou o autuante pela situação mais benéfica ao contribuinte, que é a de considerar os recursos como recebidos no mês de janeiro.

2) Insurge-se contra o fato de que o auditor fiscal não considerou, por falta de comprovação, o valor de R\$ 57.820,78 que teria recebido a título de lucros e dividendos da empresa Coronel Mostarda Campinas Ltda. Alega que respondeu em atendimento às intimações para apresentar as comprovações, que não poderia fazê-lo em virtude do falecimento da contadora da empresa.

Assiste razão ao atuante, uma vez que cabe ao declarante a prova dos fatos consignados na declaração de ajuste, quando instado a tal, a teor do artigo 809 do RIR/99. Sem a comprovação da efetiva percepção dos rendimentos isentos, não há como considerá-los como origem de recursos.

3) Afirma que o auditor fiscal considerou a existência dos saldos finais existentes em 31/12/2001 no Citibank e em dinheiro, mas não fez o mesmo em relação ao saldo de R\$ 8.825,57 existente na conta poupança do Banco Itaú Personnalité.

Verifica-se, pelo exame dos autos, que o autuante não considerou como origem de recursos o saldo inicial declarado pelo contribuinte em relação à mencionada conta, bem como deixou de considerar o saldo final constante na declaração, o que constituiria aplicação de recursos. Depreende-se que o autuante assim procedeu porque não foram apresentados os extratos da referida conta, apesar das reiteradas intimações (a partir da de fl.87). Observe-se que o procedimento foi benéfico ao contribuinte, uma vez que a consideração do saldo final no mês de dezembro provocaria um aumento no valor do acréscimo patrimonial a descoberto apurado nesse mês.

4) Reclama que o extrato do Unibanco de fl.212 registra o saldo devedor de R\$ 1.442,54 em 31/12/2002, que deveria ser considerado como origem de recursos, tal como constou o saldo negativo no Citibank (fl.210).

Ocorre que o extrato de fl. 212 é parcial, não havendo como se concluir com convicção que a operação nele espelhada relativamente ao dia 31 de dezembro foi a última. Para tanto, seria necessária a apresentação do extrato do mês seguinte. Em relação ao Citibank, o extrato tem continuidade, permitindo confirmação do valor declarado pelo contribuinte (fl.360).

5) Reclama da não consideração, entre os recursos, do valor de R\$ 60,81 creditado no Banco Itaú a título de restituição do imposto de renda (14/11/2002) e o crédito de R\$145,60 em 09/12/2002 (fl.208).

Com efeito, assiste-lhe razão em relação ao valor da restituição, que equivale a rendimento isento. Contudo, em relação ao valor de R\$145,60, creditado a título de “Cartão Personnalité”, não há como se saber a que título foi creditado.

6) Argumenta que o valor de R\$ 1.272,00, considerado como despesa a título de dependentes, não representa dispêndio num fluxo de caixa, prestando-se, apenas, a reduzir a base de cálculo do imposto de renda devido anualmente.

Não lhe assiste razão. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que as deduções utilizadas para redução da base de cálculo na apuração do imposto devido no ano não podem acobertar acréscimo patrimonial a descoberto. No caso da dedução de encargos de família, há que se considerar que o valor fixado legalmente para dedução da base de cálculo corresponde ao arbitramento de um valor mínimo dos

gastos incorridos para se manter um dependente. Correto o procedimento do auditor ao considerar no mês de dezembro a dedução.

7) Alega que as despesas com aluguéis do imóvel da rua Raggio Nóbrega não foram suportadas por ele, mas pela pessoa jurídica Coronel Mostarda Campinas Ltda. Reportando-se a algumas cláusulas do contrato de locação, tenta demonstrar que este tem como locatária uma empresa e não uma pessoa física, que figurou no contrato inicial apenas porque a pessoa jurídica só foi aberta posteriormente à assinatura do contrato. Afirma que após a sua constituição e funcionamento, o valor locativo passou à pessoa jurídica e que, por falta de atenção, os aditamentos continuaram sendo feitos em nome da pessoa física, fato corrigido apenas em 2004, quando foi percebido o equívoco.

Às fls. 04/05, no TVF, o auditor fiscal dá conta de que a alegação do contribuinte não foi acatada por falta de comprovação. Intimado a apresentar os comprovantes contábeis dos pagamentos de aluguéis pela pessoa jurídica, o fiscalizado alegou que não possuía meios de fazê-lo, em razão do falecimento da contadora da empresa em 2005. Assim, prevaleceram os dados constantes do contrato de locação, que apontam como locatário a pessoa física.

Confrontando-se as linhas de argumentação, é de se dar razão ao autuante, uma vez que este se amparou em provas. O contribuinte, por sua vez, não logrou comprovar suas alegações. Questiona ele o fato de que o autuante, diferentemente do que fez em relação ao 1º Registro de Imóveis de Campinas, Unibanco, American Express e Imobiliária Cappucci & Bauer, deixou de diligenciar junto à empresa Coronel Mostarda Campinas Ltda.

Ocorre que o contribuinte é o detentor do ônus da prova e sócio majoritário da empresa Coronel Mostarda Campinas Ltda. Assim, além do seu interesse na apresentação dos documentos comprobatórios, não teria ele qualquer obstáculo para a sua obtenção.

O auditor fiscal mostrou-se zeloso na obtenção de provas, como demonstram os atos praticados por ele durante a ação fiscal, não se podendo pretender que ele substitua o contribuinte na produção das provas que a este incumbe apresentar.

8) Questiona a inclusão de pagamento de aluguel do móvel da Rua Sampainho, 336, Campinas porque tal informação teria sido extraída dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não foi demonstrada por nenhum documento (DIMOB).

O argumento não exige o contribuinte de se defender da imputação que lhe é feita, uma vez que o autuante reduziu a termo (fl.316) os dados constantes do documento reclamado, quais sejam: identificação do locador, endereço do imóvel locado e valor dos aluguéis pagos. A declaração do auditor, que goza da presunção de legitimidade, substitui a apresentação do documento que lhe deu origem e é suficiente para o exercício de defesa do contribuinte cabendo a este, acatar ou negar tal fato, o que não foi feito.

9) Questiona o fato de não terem sido considerados como origem de recursos os rendimentos percebidos pela Sra. Maria Raquel Bonito Maudonnet, de quem se separou apenas em 12/11/2003 e com quem compartilhou as despesas.

É de se dar razão ao impugnante. Tendo em vista que a separação do casal só ocorreu no ano de 2003 (fls.02/12), é de se considerar como origem de recursos os valores por ela percebidos no ano de 2002. Os extratos dos sistemas GUIA/ IRPF-CONS de fls.435 e 442 demonstram que o então cônjuge declarou rendimentos tributáveis no ano-calendário em questão no montante de R\$ 10.800,00, que geraram rendimentos líquidos no montante de R\$ 8.640,00, que deve ser incluído entre as origens de recursos.

ANO-CALENDÁRIO DE 2003

10) PRO LABORE de Coronel Mostarda Campinas Ltda.

Os argumentos em relação à consideração da totalidade dos rendimentos são os mesmos suscitados no item 1), assim como o enfrentamento.

11) Rendimentos isentos e não tributáveis recebidos da empresa Coronel Mostarda Campinas Ltda. no montante de R\$ 100.000,00.

Argumenta que os rendimentos foram comprovados com os registros no Livro Diário da empresa e que o auditor fiscal não acatou os lançamentos como prova porque o livro não foi registrado e em razão de o histórico não esclarecer a natureza dos pagamentos.

Em relação ao registro, afirma que se trata de mera formalidade e de responsabilidade da pessoa jurídica e do profissional responsável pela contabilidade da empresa, não podendo esse tipo de problema ser carreado à pessoa física recebedora dos rendimentos.

Quanto ao histórico, afirma que não há normas legais nem padrões técnicos estipulando como deve ser redigido. No caso, o histórico é suficientemente claro para atestar que houve pagamento das importâncias especificadas, sendo que a mesma pessoa assina os termos acostados aos autos e os comprovantes de rendimentos pagos, o que dá autenticidade ao conteúdo do histórico lançado nos Livros Diários. Alega, ainda, que se havia dúvida, um ofício, um MPF-Extensivo ou um MPF-Diligência poderiam tê-la resolvido. Acrescenta que não houve intimação expressa para apresentação de extratos bancários para comprovação das transferências financeiras, que nem sempre ocorrem de conta para conta, podendo ser em dinheiro, com o pagamento de despesas e com cheques de clientes.

Assiste razão ao autuante. O fato de os livros não estarem registrados, não conterem o balanço patrimonial e a demonstração do resultado retira-lhes a força probante. Mas não se trata de fazer prevalecer as formalidades. Estas poderiam ser dispensadas se fosse provado por meio dos documentos que deram lastro aos lançamentos contábeis e por meio das transferências de recursos, que os valores foram efetivamente pagos ao interessado e, principalmente, que se referiam a distribuição de lucros. Sem tais comprovações, não há como acatar o pleito do contribuinte.

Ressalte-se que a apresentação das provas é ônus do contribuinte, não cabendo a sua pretensão de que a fiscalização produzisse as provas por meio de diligência. Pelo mesmo motivo não lhe socorre o argumento de que não foi intimado a apresentar extratos bancários, uma vez que, sendo de seu interesse, poderia ter ele tomado tal iniciativa, inclusive na fase impugnatória, o que não fez. Resta mantido, portanto, o procedimento adotado pelo Fisco.

12) Saldos negativos no final do ano de 2003: o auditor não considerou o valor de R\$2.252,86 existente no Citibank em 22/12/2003 (fl.211) ou de R\$2.596,00 em 31/12/2003.

O extrato de fl. 211 é parcial, espelhando a movimentação transcorrida até 22/12/2003. Assim, o valor declarado como existente no dia 31 de dezembro não restou comprovado, sendo incabível o pleito do impugnante de se considerar o saldo existente em 22/12/2003, por ausência de previsão legal.

13) Aquisição do imóvel da rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 280, Campinas. O auditor considerou a importância de R\$101.000,00 como paga em junho/2003, sendo que a escritura aponta os pagamentos na seguinte ordem: R\$1.000,00 em junho, R\$100.000,00 em julho e cinco parcelas de R\$12.000,00 a partir de agosto/2003. Assim, o lançamento em junho está incorreto.

Embora assista razão ao impugnante, deixa-se de proceder à alteração, uma vez que o erro não provocou qualquer prejuízo, tendo em vista que houve acréscimo patrimonial a descoberto nos dois meses e que a tributação incide sobre o somatório dos valores apurados mensalmente.

14) Aluguéis do imóvel da Rua Raggio Nóbrega.

Repete os argumentos do item 7). Conseqüentemente, os mesmos termos utilizados naquele item para o deslinde da questão devem ser aqui considerados.

15) Rendimentos de Maria Raquel Bonito Maudonnet. Repetem-se os argumentos do item 9.

Também neste caso é de se dar razão ao impugnante. Tendo em vista que a separação consensual foi homologada em novembro de 2003, é de se considerar os rendimentos líquidos declarados pelo ex-cônjuge, ou seja, R\$ 8.640,00 (fl.443). Observe-se que, na ausência de comprovação da data do pagamento, é de se considerar a situação mais benéfica ao contribuinte, que é o mês de janeiro.

16) Pensão alimentícia: no recálculo do imposto devido (fl.24), não foi considerada a dedução da pensão alimentícia.

Assiste razão ao impugnante, devendo-se apurar novamente a base de cálculo do novo imposto devido, considerando-se a dedução declarada.

ANO CALENDÁRIO DE 2004

17) PRO LABORE de Coronel Mostarda Campinas Ltda.

Repete os argumentos suscitados no item 1) e acrescenta dois erros:

17.1 recibo de fl.106 é de competência do mês de agosto/2004 e não setembro;

17.2 o valor descontado para a Previdência Social nos recibos de fls. 103/106 importa em R\$191,40 e não R\$ 217,80.

Os argumentos em relação à consideração da totalidade dos rendimentos são os mesmos suscitados no item 1), devendo-se considerar o enfrentamento lá constante.

Em relação ao mês de competência do recibo de fl. 106, deixa-se de promover a alteração, uma vez que o fato não acarretou prejuízo ao contribuinte, já que nos dois meses (agosto e setembro) houve apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, a soma algébrica não se alteraria.

Em relação à contribuição à Previdência Social, é de alterar o valor para R\$ 191,40, de acordo com os recibos de fls.103/106.

18) Rendimentos isentos e não tributáveis nos valores de R\$ 600,00 e R\$1.039,39 (13º salário) constantes no documento de fl. 141 .

É de se acatar o argumento, acrescentando R\$1.639,39 como oriundos da empresa Bonito By Net Class Travel Bureau agência de Turismo Ltda. (fl.141).

19) Saldo bancário inicial em poupança do Banco Itaú no valor de R\$ 9.624,00.

Embora o valor esteja consignado na Declaração de Bens e Direitos, conforme afirma o autuante no TVF, não foi comprovado mediante a apresentação dos extratos, apesar de intimado a tal, conforme já explicado no item 3).

20) Empréstimo contraído junto a Júlio Cesar Pires foi firmado em fevereiro/2004 e pagos em 10 parcelas a partir desse mês.

Assiste razão ao impugnante, cabendo as alterações propugnadas, conforme documento de fls. 205/207.

21) Rendimentos isentos e não tributáveis recebidos da empresa Coronel Mostarda Campinas Ltda. no montante de R\$ 105.000,00.

Os valores não foram considerados por falta de comprovação hábil, conforme já analisado no item 11).

22) Aluguéis do imóvel à Rua Raggio Nóbrega.

Os valores considerados como dispêndios devem ser mantidos pelas razões expostas no item 7).

23) Despesas com cartões de crédito.

Deixa-se de apreciar, neste passo, as explicações fornecidas pelo impugnante, uma vez que este concorda com os valores considerados na planilha.

24) Resgate de previdência privada paga por Itaú vida e Previdência Ltda no valor de R\$3.032,47, com retenção de IR-fonte de R\$410,00.

À vista do documento de fl.441, é de se acrescentar aos rendimentos o valor líquido de R\$ 2.621,63, no mês de julho/2004.

25) Pensão alimentícia: no recálculo do imposto devido (fl.25), não foi considerada a dedução da pensão alimentícia.

Assiste razão ao impugnante, devendo-se apurar novamente a base de cálculo do novo imposto devido, considerando-se a dedução declarada.

Os itens 26 e 27 não contêm reclamações que importem em matéria de fato e deixam de ser analisados neste passo.

DO MÉRITO DE DIREITO

Do ônus da prova no Direito Tributário e da presunção em matéria de prova Da Falta de Tipicidade: Ausência dos Fatos Tributáveis

Visando um melhor encadeamento de idéias, examina-se, primeiramente, o argumento interposto pelo impugnante de que o fato típico observado pelo Fisco, qual seja, Acréscimo Patrimonial a Descoberto, não guarda perfeita conformidade com o tipo jurídico descrito na norma legal invocada, não tendo restado comprovada a ocorrência de fato gerador do imposto de renda.

Dentre os dispositivos legais citados no enquadramento legal, cabe destacar o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988, que dita as hipóteses de incidência do imposto de renda e o artigo 807 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99). Dizem os referidos dispositivos legais:

Lei 7.713/88

“Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)”

RIR/99

“**Art 807** O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, **salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.**” (negrito acrescido)

Depreende-se, pois, dos textos legais transcritos, que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, cujo efeito principal é a inversão do ônus da prova no procedimento fiscal.

As normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual.

Via de regra, para impugnar tais informações a autoridade deve estar munida de provas. Contudo, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Uma vez detectada uma dessas situações pela autoridade lançadora, cabe ao fiscalizado provar que nela não ocorreu a ocultação de fato gerador do imposto de renda.

Cabe aqui reproduzir o texto de José Luiz Bulhões Pedreira, extraído da obra Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas (JUSTEC-RJ-1979-pag.806), que esclarece o assunto da seguinte forma:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio

jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

O texto reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo Código de Processo Civil, em matéria de provas, aplicando-os ao processo administrativo tributário. Diz o referido diploma legal:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II-ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. (omissis)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

No caso da tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, cabe ao Fisco a demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, evidenciar o descompasso existente entre os rendimentos declarados - tributáveis ou não - e o acréscimo patrimonial ocorrido no mesmo lapso de tempo. Nada mais exige a lei para que se configure a ocorrência de fato gerador de imposto de renda, restando ao contribuinte, a partir de então, o ônus de provar o contrário.

A análise da evolução patrimonial, consistente no cotejo entre as aplicações e as origens de recursos, mediante fluxo de caixa, presta-se a fornecer a comprovação concernente ao Fisco. Vale dizer, incluem-se nessa análise, como variação patrimonial, todos os gastos incorridos pelo contribuinte, ainda que não se refiram a aquisições remanescentes no seu patrimônio ao final do período examinado.

Na lição de José Luiz Bulhões Pedreira, "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas-JUSTEC-RJ-1979-pág.806).

Portanto, à vista da legislação de regência, bem como da maciça jurisprudência administrativa existente, cabe ao contribuinte, se pretende refutar a presunção de omissão de rendimentos contra ele estabelecida, provar por meio de documentação hábil e idônea que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A autoridade fiscal procedeu legalmente ao exigir os esclarecimentos sobre a origem dos recursos e o destino das aplicações. É função da declaração de bens, que faz parte integrante da declaração de rendimentos (Lei 4.069/1962, art.51), possibilitar ao Fisco o controle dos rendimentos por meio da análise da evolução patrimonial. Ao perquirir a origem dos recursos que propiciaram uma alteração patrimonial revelada pela declaração de bens o Fisco exerce o direito que lhe faculta o artigo 806 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), que diz:

“Art.806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou

aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art.51, § 1º).”

Resta claro, portanto, que o contribuinte do imposto de renda está sujeito a comprovar, mediante documentos e esclarecimentos, as origens de recursos declaradas e as alterações ocorridas em seu patrimônio, sempre que intimado a fazê-lo.

Não tendo o fiscalizado prestado os esclarecimentos exigidos pelo autuante de forma satisfatória, utilizou-se este da faculdade expressa no artigo 845 do Decreto 3000, de 26/03/1999, a seguir *in verbis*:

“Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art.79):

(...)

II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

(...)”

Verifica-se, pois, que o procedimento adotado pela autuante efetuando o lançamento sem considerar os fatos consignados na declaração e não comprovados pelo interessado, encontra-se legalmente amparado.

Contudo, é de se observar que a tributação foi efetuada por meio de análise da variação patrimonial, que, por derivar de uma presunção *juris tantum*, admite a prova em contrário.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-27.785

8. Para rematar as questões recursais, no que respeita à insurgência quanto à utilização da Taxa Selic como juros moratórios, observar-se que a matéria está pacificada com o enunciado da Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles